

Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores

Despacho n.º 467/2025 de 27 de fevereiro de 2025

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2024, de 29 de novembro, na redação atual, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64 /2019, de 16 de maio, aplicado por força do disposto na Lei n.º 48 /2009, de 4 de agosto, foram introduzidas alterações significativas no âmbito do regime jurídico dos corpos de bombeiros, pelo que, associado às necessidades e especificidades da Região, elabora-se o presente regulamento dos cursos de formação de ingresso, acesso e formação especializada nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista.

Foi ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

É revogado o Despacho n.º 2925/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Assim, em cumprimento do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2024/A, de 29 de novembro, na sua redação atual, determina-se:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento estabelece a tipologia de formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros voluntários na Região Autónoma dos Açores.

2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se como formação o conjunto dos cursos, módulos e ações de formação, cuja frequência com aproveitamento é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista, para o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, para permanência nos quadros, bem como, os que se destinam à especialização.

Artigo 2.º

Organização da formação

1 - A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros da Região Autónoma dos Açores.

2 - Integram o processo formativo:

a) A Inspeção de Bombeiros (IB) do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA);

b) A Direção de Serviços e Planeamento de Operações (DSPO) do SRPCBA, através da Divisão de Prevenção, Formação e Sensibilização (DPFS);

c) O comandante do corpo de bombeiros;

d) Os formadores;

e) Os formandos.

3 - Compete ao SRPCBA, enquanto responsável pela programação e realização de ações de formação ou aperfeiçoamento dos corpos de bombeiros, através da Inspeção de Bombeiros, no âmbito do presente regulamento:

- a) Presidir à comissão de provas da avaliação teórico-prática do curso de formação inicial do bombeiro, para ingresso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro;
- b) Apoiar e acompanhar a formação ministrada no Centro de Formação de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (CFPCBA) e nos corpos de bombeiros;
- c) Assegurar as ações de formação específicas previstas na lei;
- d) Acompanhar o processo de formação dos elementos dos corpos de bombeiros;
- e) Acompanhar e verificar o processo de formação no ingresso às carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista, e no acesso às diferentes categorias da carreira de oficial bombeiro e bombeiro;
- f) Emitir parecer no âmbito do diagnóstico de necessidades de formação;
- g) Dinamizar a formação e a instrução conjunta dos corpos de bombeiros.

4 - Compete ao SRPCBA, enquanto autoridade pedagógica de formação, através da DPFS, no âmbito do presente regulamento:

- a) Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação para ingresso, acesso e formação especializada;
- b) Organizar, ministrar e ou certificar, recorrendo a formadores internos e externos, os cursos de formação de quadros de comando e quadro ativo, bem como, os cursos de formação especializada;
- c) Assegurar ou promover, diretamente ou através de acordos de cooperação com entidades acreditadas, a formação dos elementos dos corpos de bombeiros;
- d) Atribuir equivalências a cursos, módulos e ações de formação que previstos no presente regulamento, quer sejam ministrados por instituições de ensino superior público ou privado, ou por entidades formadoras certificadas, mediante a análise concreta de cada processo;
- e) Se solicitado pela Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego (DRQPE) ou Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP), emitir parecer sobre cursos, módulos e ações de formação que integram o respetivo referencial de formação do bombeiro;
- f) Implementar mecanismos de auditoria dos cursos de formação ministrados e ou certificados;
- g) Garantir as qualificações e certificações dos formadores que integram a bolsa de formadores do SRPCBA;
- h) Garantir o registo e controlo de todas as ações formativas na plataforma de Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses;
- i) Certificar as competências dos estagiários e dos formandos que concluem a formação com aproveitamento, através da emissão de diplomas/certificados.

5 - Compete ao comandante do corpo de bombeiros:

- a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação, da responsabilidade do corpo de bombeiros, para ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista;
- b) Nomear a comissão de avaliação das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação de ingresso em bombeiro especialista;
- c) Diagnosticar e apresentar, dentro dos prazos definidos, as necessidades formativas do corpo de bombeiros;
- d) Verificar a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.

6 - Compete aos formadores:

- a) Ministrar os cursos, módulos e ações de formação, em conformidade com as qualificações de que são detentores e com os requisitos pedagógicos exigidos;

b) Manter a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.

7 - Compete aos formandos frequentar os cursos, módulos e ações de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

Artigo 3.º

Formação Externa

1 - Pode o SRPCBA, por despacho do seu presidente, estabelecer no âmbito da formação protocolos ou parcerias de colaboração com entidades externas de reconhecida competência, em áreas técnicas específicas ou como complemento à oferta formativa do SRPCBA, nomeadamente com:

- a) Escola do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa;
- b) Escola Nacional de Bombeiros;
- c) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) Outras Entidades Públicas ou Privadas.

Artigo 4.º

Cursos

1 - Os cursos de formação para quadros de comando, os cursos de formação de ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro e bombeiro especialista, de acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, são constituídos por ações autónomas, de conteúdos programáticos específicos, que constam dos quadros anexos ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

2 - Para efeitos de acesso na carreira, é obrigatório o aproveitamento nos cursos indicados para cada categoria.

3 - Os cursos de formação especializada têm como objetivo dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade distinta, preservando a sua capacidade e proficiência.

4 - Os conteúdos pedagógicos e programáticos, específicos dos cursos que constam nos quadros anexos ao presente regulamento, são os definidos ou aprovados pelo SRPCBA.

Artigo 5.º

Formação para quadros de comando

1 - A formação de quadros de comando, destina-se a habilitar os elementos nomeados para exercer funções de comando, com as competências necessárias para a gestão administrativa e operacional, bem como, no âmbito do sistema de gestão de operações de proteção e socorro.

2 - Os elementos nomeados para a estrutura de comando, não habilitados com formação de quadros de comando, devem obrigatoriamente frequentá-la no prazo máximo de 18 meses.

3 - A designação de elementos para a estrutura de comando por reconhecido mérito no desempenho de funções de liderança ou de comando, externos ao corpo de bombeiros, previamente à sua homologação, é obrigatoriamente precedida de provas de avaliação de conhecimentos gerais sobre as matérias que fazem parte da formação para o ingresso na carreira de bombeiro voluntário, a realizar pelo SRPCBA.

4 - Os elementos do quadro de comando em desempenho de funções têm de frequentar em cada período de cinco anos, com exceção da primeira comissão de serviço, duas ações de atualização ou de aperfeiçoamento técnico que totalizem, no mínimo, cinquenta horas de formação.

- a) Ações promovidas pelo SPRCBA, para as quais serão convocados apenas duas vezes por ação;

b) Apresentar certificado de frequência com aproveitamento em ação de formação, de duração igual ou superior a vinte cinco horas, previamente reconhecida pelo SPRCBA como de interesse relevante para a missão dos corpos de bombeiros.

5 - Para além do disposto no número anterior, os elementos do quadro de comando em desempenho de funções, têm de manter válida a sua qualificação, no mínimo, em tripulante de ambulância de transporte.

6 - A ausência de frequência ou a frequência sem aproveitamento das ações de formação previstas, constitui fundamento para a não renovação da comissão de serviço.

Artigo 6.º

Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras

1 - Os cursos e ações de formação tem como objetivo fornecer um conjunto de competências teóricas e práticas, bem como, conhecimento indispensável ao exercício da função de bombeiro, visando a execução das missões e atividades necessárias às operações de socorro e assistência, para o cumprimento da missão dos corpos de bombeiros, conforme definida na lei.

2 - O estágio tem como objetivo a aplicação e aprendizagem dos conhecimentos e técnicas apreendidas, apontando para a execução das missões e atividades necessárias às operações de socorro e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos, bem como, da doutrina de intervenção existente, destinados à prossecução do cumprimento da missão dos corpos de bombeiros.

3 - Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, de categoria superior, cujas competências são as seguintes:

- a) Ser o intermediário entre o estagiário e o superior;
- b) Orientar o estagiário no cumprimento dos deveres do bombeiro, nomeadamente dando-lhe a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;
- c) Acompanhar e orientar o estagiário em contexto operacional, tendo em atenção a forma como este desempenha as atividades de que for incumbido;
- d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto operacional – avaliação de desempenho.

4 - Antes do início do período de estágio probatório em contexto operacional, cumulativamente ao preconizado para cada carreira, são ainda permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro, as seguintes atividades:

- a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;
- b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;
- c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;
- d) Auxiliar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
- e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do instrutor e/ou tutor, desde que garantida a sua segurança.

5 - Antes do início do período de estágio probatório em contexto operacional, só são permitidas aos estagiários da carreira de bombeiro especialista, as seguintes atividades:

- a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;
- b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;

- c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;
- d) Auxiliar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
- e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
- f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do instrutor e/ou tutor, desde que garantida a sua segurança.

Artigo 7.º

Ingresso na carreira de oficial bombeiro

1 - O ingresso na carreira de oficial bombeiro é composto pelos seguintes cursos de uma forma sequencial e precedente:

- a) Curso de Formação Inicial de Bombeiro (FIB);
- b) Após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação Inicial de Bombeiro, o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos do chefe da equipa onde esteja integrado, excetuando ações de socorro no domínio da emergência médica pré-hospitalar e do salvamento e desencarceramento;
- c) Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT);
- d) Após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte, o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos do chefe da equipa onde esteja integrado, excetuando ações de socorro no domínio do salvamento e desencarceramento;
- e) Curso de Técnico de Salvamento e Desencarceramento (TSD);
- f) Estágio em contexto operacional com o mínimo de 80 horas de serviço operacional e durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos do chefe da equipa onde esteja integrado, uma classificação da avaliação de desempenho deste estágio inferior a 10.00 valores, implica a exclusão do corpo de bombeiros;
- g) Curso de Organização Jurídica, Operacional e Administrativa dos Corpos de Bombeiros (OJOA);
- h) Curso de Liderança e Motivação Humana (LMH);
- i) Curso de Sistema de Gestão de Operações - Nível I (SGO1);
- j) Curso de Combate a Incêndios - Nível I (CCI1);
- k) Curso de Sistema de Gestão de Operações - Nível II (SGO2);
- l) Obtendo aproveitamento nas ações mencionadas, realiza um estágio probatório em contexto operacional de duração não inferior a três meses, com o mínimo de 150 horas de serviço operacional, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, em regime de complementaridade, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor;
- m) A classificação final é obtida pela média ponderada da classificação dos cursos OJOA, LMH, CCI1, SGO1 e SGO2 (60%) e da classificação do período de estágio probatório em contexto operacional (segundo estágio) - avaliação de desempenho (40%), conforme a fórmula:

$$[((\text{OJOA}+\text{LMH}+\text{CCI1}+\text{SGO1}+\text{SGO2})/5)\times 0,6] + (\text{AD}\times 0,4)$$

Em que,

Cf : Classificação final;

OJOA: Classificação no Curso de Organização Jurídica, Operacional e Administrativa dos Corpos de Bombeiros;

LMH: Classificação no Curso de Liderança e Motivação Humana;

CCI1: Classificação no Curso de Combate a Incêndios - Nível I;

SGO1: Classificação no Curso de Sistema de Gestão de Operações – Nível I;

SGO2: Classificação no Curso de Sistema de Gestão de Operações – Nível II;

AD: Avaliação de Desempenho do período de estágio probatório em contexto operacional.

n) Não são admitidos ao curso referido na alínea a) os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pelo SRPCBA;

o) As provas de avaliação dos cursos a que se referem as alíneas a), c) e e) são eliminatórias, a condição de reprovado implica a exclusão do corpo de bombeiros;

p) Ingresso dos estagiários aprovados como oficial bombeiro de 2.^a, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

Artigo 8.º

Ingresso na carreira de bombeiro

1 - A formação de ingresso na carreira de bombeiro é composta pelos seguintes cursos de uma forma sequencial e precedente:

a) Curso de Formação Inicial de Bombeiro (FIB);

b) Após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação Inicial de Bombeiro, o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.^a em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos do chefe da equipa onde esteja integrado, excetuando ações de socorro no domínio da emergência médica pré-hospitalar e do salvamento e desencarceramento;

c) Curso de Socorrismo (SOC) ou Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT);

d) Após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Socorrismo ou do Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte, o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.^a em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos do chefe da equipa onde esteja integrado, excetuando ações de socorro no domínio do salvamento e desencarceramento, bem como no caso dos elementos aprovados no Curso de Socorrismo, acresce o impedimento de tripular ou guarnecer ambulâncias;

e) Curso de Técnico de Salvamento e Desencarceramento (TSD);

f) Período de estágio probatório em contexto operacional de duração mínima de dois meses, com 80 horas de serviço operacional a contar da data em que conclua, com aproveitamento, o Curso de Técnico de Salvamento e Desencarceramento, durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.^a em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos do chefe da equipa onde esteja integrado, no caso dos elementos aprovados no Curso de Socorrismo, mantém-se o impedimento de tripular ou guarnecer ambulâncias;

g) A classificação final do curso é obtida pela média ponderada da classificação nos cursos FIB, SOC ou TAT e TSD (50%), e da classificação de estágio probatório em contexto operacional, associada à avaliação de desempenho (50%), conforme a fórmula:

$$[((\text{FIB} + \text{SOC ou TAT} + \text{TSD})/3) \times 0,5] + (\text{AD} \times 0,5)$$

Em que,

Cf : Classificação final;

FIB: Classificação no Curso de Formação Inicial de Bombeiro;

SOC: Classificação no Curso de Socorrismo;

ou

TAT: Classificação no Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte;

TSD: Classificação no Curso de Técnico de Salvamento e Desencarceramento;

AD: Avaliação de Desempenho do período de estágio probatório em contexto operacional.

h) Não são admitidos ao curso referido na alínea a) os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pelo SRPCBA;

i) As provas de avaliação dos cursos a que se referem as alíneas a), c) e e) são eliminatórias, a condição de reprovado implica a exclusão do corpo de bombeiros;

j) Ingresso como bombeiro de 3.^a, dos estagiários aprovados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

Artigo 9.º

Ingresso na carreira de bombeiro especialista

1 - A formação de ingresso na carreira de bombeiro especialista é composta pelos seguintes cursos de uma forma sequencial e precedente:

a) Curso de Formação de Bombeiro Especialista (CFBE);

b) Curso de Socorrismo (SOC);

c) Período de estágio probatório em contexto operacional de duração não inferior a dois meses, com o mínimo de 30 horas de serviço operacional a contar da data que conclua, com aproveitamento, o Curso de Socorrismo e durante o qual o estagiário executa, entre outras, as atividades inerentes à sua especialidade, no caso de não ser detentor de formação especializada afeta à área funcional da emergência médica pré-hospitalar, está impedido de tripular ou guarnecer ambulâncias;

d) A classificação final do curso de formação de ingresso é obtida pela média ponderada da classificação obtida nos cursos CFBE e SOC (50%) e da classificação no período de estágio probatório em contexto operacional, associada à avaliação de desempenho (50%), conforme a fórmula:

$$(((CFBE+SOC)/2) \times 0,5) + (AD \times 0,5)$$

Em que,

Cf : Classificação final;

CFBE: Classificação no Curso de Formação de Bombeiro Especialista;

SOC: Classificação no Curso de Socorrismo;

AD: Avaliação de Desempenho do período de estágio probatório em contexto operacional.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior os elementos admitidos como músicos e fanfarristas, aos quais está vedado a prestação de qualquer serviço operacional.

Artigo 10.º

Permanência no quadro ativo

1 - A qualificação em tripulante de ambulância de transporte, no mínimo, é obrigatória para todas as categorias superiores a bombeiro de 2.^a, inclusive, bem como todas as categorias da carreira de oficial bombeiro.

2 - A qualificação com curso de socorrismo é obrigatória para a categoria de bombeiro de 3.^a.

a) Excetuam-se do disposto neste número os elementos qualificados, no mínimo, com o Curso de Tripulante de Ambulância de Transporte.

3 - A qualificação com curso de socorrismo é obrigatória para a categoria de bombeiro especialista.

a) Excetuam-se do disposto neste número os elementos da especialidade de músico e fanfarrista, bem como, os elementos de especialidade afeta à área funcional da emergência médica pré-hospitalar;

4 - O bombeiro especialista deve ainda garantir qualificação, por entidade certificada para o efeito, no âmbito da sua especialidade.

5 - O não cumprimento dos pressupostos indicados nos números anteriores, implica a passagem imediata ao quadro de reserva, sendo permitido o reingresso depois de garantida a qualificação.

6 - No âmbito do número anterior, compete ao elemento requerer ao comandante do corpo de bombeiros a sua inscrição em ação de formação que garanta a qualificação.

Artigo 11.º

Formação para acesso na carreira de oficial bombeiro

A formação para acesso na carreira de oficial bombeiro é constituída pelos cursos obrigatórios previstos no anexo ao presente regulamento.

Artigo 12.º

Formação para acesso na carreira de bombeiro

A formação para acesso na carreira de bombeiro é constituída pelos cursos obrigatórios previstos no anexo ao presente regulamento.

Artigo 13.º

Cursos de formação especializada

1 - Os cursos, módulos ou ações de formação especializada previstos no anexo ao presente regulamento, poderão ser alterados por despacho do presidente do SRPCBA.

2 - Considera-se, neste âmbito, que poderão ser equacionadas outros cursos, módulos ou ações de formação com pertinência e/ou relevância para os corpos de bombeiros da Região, por despacho do presidente do SRPCBA.

3 - Considera-se também, analisada a pertinência, a realização de ações de atualização de conhecimentos técnicos, promovidas e consideradas essenciais, por despacho do presidente do SRPCBA.

Artigo 14.º

Cursos de recertificação

Os cursos, módulos ou ações de formação de recertificação, dizem respeito aos cursos, módulos ou ações de formação de origem ou inicial, conforme determinado no respetivo programa aprovado.

Artigo 15.º

Levantamento de necessidades de formação

1 - O comandante do corpo de bombeiros procede à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as necessidades formativas para o ano seguinte, nomeadamente quanto a:

a) Formação de ingresso;

- b) Formação de acesso;
- c) Formação especializada;
- d) Formação de recertificação.

2 - Após determinação das necessidades formativas para o ano seguinte, o comandante do corpo de bombeiros, dentro dos prazos estabelecidos, e de acordo com as instruções definidas pelo SRPCBA, inscreve os pedidos de formação através de comunicação à DPFS.

Artigo 16.º

Validade

1 - Os cursos, módulos ou ações de formação são válidos pelo período previsto no anexo ao presente regulamento, findo o qual, os elementos perdem a qualificação para o desempenho da função.

2 - Os cursos, módulos ou ações de formação que não fazem referência a período de validade, compete ao comandante do corpo de bombeiros aferir a pertinência de o elemento frequentar ação ou ações de consolidação de conhecimentos, manifestando essa necessidade ao SRPCBA.

3 - No que respeita ao número anterior, compete também ao SRPCBA promover ações de instrução e treino operacional ou aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos, relacionados com novas metodologias ou práticas.

Artigo 17.º

Norma Transitória

1 - A formação para quadros de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo, concluídos com aproveitamento até à entrada em vigor do presente regulamento, podem ser reconhecidos para efeitos de equiparação no âmbito de nomeação em cargo de comando ou ingresso e acesso na carreira, aos constantes do presente regulamento.

2 - A equiparação de cursos e ações de formação para os efeitos previstos no número anterior é competência da DPFS, ouvida a IB, efetuado a requerimento do interessado e remetido através do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

19 de fevereiro de 2025. - O Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, *Rui Pedro Massa de Andrade*.

ANEXO
QUADRO 1
Formação de ingresso no quadro de comando

Designação do curso/módulo	Carga horária
<i>Elementos oriundos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro</i>	
Organização jurídica, operacional e administrativa dos corpos de bombeiros	
módulo 1 – Organização processual e administrativa	14 h
módulo 2 - Regime disciplinar e regulamento disciplinar dos corpos de bombeiros	21 h
Práticas de liderança e gestão	14 h
Gestão de operações em incêndios urbanos – iniciação	25 h
Gestão de operações em incêndios rurais – iniciação	25 h
Gestão de operações em acidentes multivítimas e em matérias perigosas – iniciação	25 h
Qualificação válida em tripulante de ambulância de transporte	n/a
Total	124 h

Designação do curso/módulo	Carga horária
<i>Elementos não oriundos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro</i>	
Provas de avaliação de conhecimentos	n/a
Curso de tripulante de ambulância de transporte	50 h
Organização jurídica, operacional e administrativa dos corpos de bombeiros	
módulo 1 – Organização processual e administrativa	14 h
módulo 2 - Regime disciplinar e regulamento disciplinar dos corpos de bombeiros	21 h
Práticas de liderança e gestão	14 h
Gestão de operações em incêndios urbanos – iniciação	25 h
Gestão de operações em incêndios rurais – iniciação	25 h
Gestão de operações em acidentes multivítimas e em matérias perigosas – iniciação	25 h
Total	174 h

QUADRO 2
Formação para renovação de comissão de serviço no quadro de comando

Designação do curso/módulo	Carga horária	
Sistema de gestão de operações - Nível II	14 h	
Práticas de liderança e gestão ou liderança e motivação humana	14 h	
Organização jurídica, operacional e administrativa dos corpos de bombeiros		Aplicação do n.º 4 do artigo 5.º
módulo 1 – Organização processual e administrativa	14 h	
Qualificação válida em tripulante de ambulância de transporte	35 h	
Total	77 h	

QUADRO 3
Formação de ingresso na carreira de oficial bombeiro

Curso de Formação de Ingresso na Carreira de Oficial Bombeiro	Carga horária
Curso de formação inicial de bombeiro (a)	180 h
Curso de tripulante de ambulância de transporte (a)	50 h
Curso de técnico de salvamento e desencarceramento (a)	50 h
Período de estágio em contexto operacional, conforme alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º (c)	
Organização jurídica, operacional e administrativa dos corpos de bombeiros	
módulo 1 – Organização processual e administrativa	14 h
módulo 2 - Regime disciplinar e regulamento disciplinar dos corpos de bombeiros	21 h
Liderança e motivação humana	14 h
Sistema de gestão de operações - nível I (a)	25 h
Curso de combate a incêndios – nível I	25 h
Sistema de gestão de operações - nível II (b)	14 h
Período de estágio probatório em contexto operacional, conforme alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º (c)	
Total	399 h

(a) Somente para elementos que não tenham frequentado esta ação com aproveitamento

(b) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO I

(c) Considera-se como serviço operacional o prestado em emergência, exercícios ou simulacros e instrução

QUADRO 4
Formação e provas de acesso na carreira de oficial bombeiro

Designação do curso/módulo	Carga horária	Oficial bombeiro de 1ª	Oficial bombeiro principal	Oficial bombeiro superior
Prova de conhecimentos	n/a	X	X	X
Práticas de liderança e gestão	14 h		X	
Curso de combate a incêndios – Nível II (a)	14 h	X		
Sistema de gestão de operações – Nível III (b)	14 h	X		
Sistema de gestão de operações – Recertificação	14 h			X
Qualificação válida em tripulante de ambulância de transporte	n/a	X	X	X

(a) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de CCI I

(b) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO II

QUADRO 5
Formação de ingresso na carreira de bombeiro

Designação do curso/módulo	Carga horária	Contexto operacional
Curso de formação inicial de bombeiro	180 h	
Período em contexto operacional, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º		

Curso de tripulante de ambulância de transporte	50 h
ou	
Curso de socorrismo	30 h
Período em contexto operacional, conforme alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º	
Curso de técnico de salvamento e desencarceramento	50 h
Período de estágio probatório em contexto operacional, conforme alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º (a)	
Total	280

(a) Considera-se como serviço operacional o prestado em emergência, exercícios ou simulacros e instrução

QUADRO 6
Formação e provas de acesso na carreira de bombeiro

Designação do curso/módulo	Carga horária	Bombeiro de 2ª	Bombeiro de 1ª	Subchefe	Chefe
Prova de conhecimentos	n/a	X	X	X	X
Curso de combate a incêndios - Nível I (a)	25 h		X		
Curso de combate a incêndios - Nível II (b)	14 h				X
Curso de chefe de equipa salvamento e desencarceramento	35 h			X	
Sistema de gestão de operações - Nível I	25 h		X		
Sistema de gestão de operações - Nível II (c)	14 h				X
Regime disciplinar e regulamento disciplinar dos corpos de bombeiros	21 h				X
Liderança e motivação humana	14 h		X		
Qualificação válida em tripulante de ambulância de transporte	n/a	X	X	X	X

(a) Considera-se como precedência o aproveitamento nos Cursos de SGO I e LMH

(b) Considera-se como precedência o aproveitamento nos Cursos de CCI I, SGO II e RDRDCB

(c) Considera-se como precedência o aproveitamento no Curso de SGO I e RDRDCB

QUADRO 7
Formação de ingresso na carreira de bombeiro especialista

Designação do curso/módulo	Carga horária
Curso de formação de bombeiro especialista	40 h
Curso de socorrismo	30 h
Período de estágio probatório em contexto operacional conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º (a)	
Total	70

(a) Considera-se como serviço operacional o prestado em emergência, exercícios ou simulacros e instrução

QUADRO 8
Formação mínima exigida para permanência no quadro ativo

Designação do curso/módulo	Carreira ou Categoria
Qualificação válida em tripulante de ambulância de transporte	(carreira de oficial bombeiro)

Qualificação válida em tripulante de ambulância de transporte	(carreira de bombeiro)
Qualificação válida em curso de socorrismo	(categoria de bombeiro de 3.ª)
Qualificação válida em curso de socorrismo	(carreira de bombeiro especialista)
Qualificação válida no âmbito da especialidade	(carreira de bombeiro especialista)

QUADRO 9
Formação especializada

Código	Designação do curso/módulo	Carga horária	Precedência (a)
CF 1	Curso de controlo de <i>flashover</i> - nível I	25 h	Bombeiro de 1ª
CCFIB	Curso complementar da formação inicial do bombeiro	25 h	Bombeiro de 3ª
CAT	Curso avançado de trauma	24 h	Bombeiro de 3ª
IIB	Curso de intervenção em incidentes biológicos	7 h	Bombeiro de 3ª
CPCI	Curso básico de prevenção e controlo de infeção	7 h	Bombeiro de 3ª
CE	Curso de condução em emergência	42 h	Bombeiro de 3ª
CIIEC 1	Curso inicial de intervenção em estruturas colapsadas	25 h	Bombeiro de 3ª
CIIEC 2	Curso intermédio de intervenção em estruturas colapsadas	80 h	Bombeiro de 3ª
CAIEC	Curso avançado de intervenção em estruturas colapsadas (b)	25 h	Bombeiro de 1ª
SGA	Curso de salvamento em grande ângulo	100 h	Bombeiro de 3ª
CSC	Curso de salvamento em <i>canyoning</i> (c)	54 h	Bombeiro de 3ª
TAS	Curso de tripulante de ambulância de socorro	200 h	Bombeiro de 3ª
TAT	Curso de tripulante de ambulância de transporte	50 h	Bombeiro de 3ª

(a) Podem existir outros requisitos específicos de formação prévia inscritos no programa do curso

(b) Considera-se como precedência o aproveitamento no CIIEC 2

(c) Considera-se como precedência o aproveitamento no SGA

QUADRO 10
Validade da qualificação (a)

Código	Designação do curso/módulo	Validade
FIB	Curso de Formação Inicial de Bombeiro	3 anos
SGA	Curso de Salvamento em Grande Ângulo	3 anos
CESD	Curso de Chefe de Equipa Salvamento e Desencarceramento	3 anos
CAT	Curso Avançado de Trauma	3 anos
IIB	Curso de Intervenção em Incidentes Biológicos (b)	5 anos
SBV	Curso de Suporte Básico de Vida com DAE (b)	5 anos
CIIEC 2	Curso Intermédio de Intervenção em Estruturas Colapsadas	5 anos

CAIEC	Curso Avançado de Intervenção em Estruturas Colapsadas	5 anos
SOC	Curso de Socorrismo	5 anos
TAT	Curso de Tripulantes de Ambulância de Transporte	5 anos
TAS	Curso de Tripulante de Ambulância de Socorro	5 anos
CPCI	Curso Básico de Prevenção e Controlo de Infecção	5 anos
CIB	Curso de Inglês para Bombeiros	Sem validade
CF 1	Curso de Controlo de <i>Flashover</i> - Nível I	Sem validade
CIIEC 1	Curso Inicial de Intervenção em Estruturas Colapsadas	Sem validade
PLGE	Curso de Práticas de Liderança e Gestão de Equipas	Sem validade
LMH	Curso Liderança e Motivação Humana	Sem validade
IIG	Curso Introdução à Informação Geográfica	Sem validade
FSBV-D CE	Curso Formadores SBV - D para Comunidade Educativa	Sem validade
CCFIB	Curso Complementar de Formação Inicial de Bombeiro	Sem validade
CE	Curso de Condução em Emergência	Sem validade
TSD	Curso de Técnico de Salvamento e Desencarceramento	Sem validade
CCI - nível I	Curso Combate a Incêndios - Nível I	Sem validade
CCI - nível II	Curso Combate a Incêndios - Nível II	Sem validade
OJOA	Organização jurídica, operacional e administrativa dos corpos de bombeiros	Sem validade
SGO - nível I	Sistema de Gestão de Operações - Nível I	Sem validade
SGO - nível II	Sistema de Gestão de Operações - Nível II	Sem validade
SGO - nível III	Sistema de Gestão de Operações - Nível III	Sem validade
RDRDCB	Regime Disciplinar e Regulamento Disciplinar dos Corpos de Bombeiros	Sem validade

(a) Considera-se a validade por igual tempo, nas recertificações realizadas com aproveitamento

(b) Considera-se a validade igual às recertificações de TAT e TAS, conteúdos incluídos, se realizadas com aproveitamento